



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº. 33.788
(Processo nº. 2002/50240-3)

Assunto: Tomada de Contas instaurada na PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS (Convênio nº. 153/00 – SESP)

Responsável: Sr. LÚCIO ANTUNES DA SILVA, Prefeito à época.

Relator: Auditor Convocado ANTONIO ERLINDO BRAGA.

EMENTA: Contas irregulares. Responsável declarado em débito com o erário estadual, mais multa regimental, a ser recolhida no prazo de 30 dias a contar da ciência da decisão.

Relatório do Auditor Convocado Dr. ANTONIO ERLINDO BRAGA: Processo nº. 2002/50240-3

Trata-se de Tomada de Contas do Convênio Nº. 153/2000, celebrado entre a SESP e a PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS, exercício de 2000, de responsabilidade do Sr. Lúcio Antunes da Silva, no valor de R\$-1.500,00, objetivando o Plano de intensificação de vacinação contra febre amarela no Município.

O órgão técnico em sua manifestação de fls. 29/31 dos autos, opina no sentido de se declarar em débito para com a Fazenda Estadual o Sr. Lúcio Antunes da Silva da importância de R\$-1.500,00, com os acréscimos legais e ainda aplicação de multa ao agente público, por não ter prestado as contas no prazo regimental.

O agente público, legalmente citado não apresentou defesa.

O Ministério Público, fls. 33 dos autos, representado pelo Dr. Pedro Rosário Crispino, opina pela declaração em débito do Sr. Lúcio Antunes da Silva para com a Fazenda Estadual e ainda aplicação de multa.

É o Relatório.

V O T O

Declaro o Sr. Lúcio Antunes da Silva em débito para com a Fazenda Estadual da importância de R\$-1.500,00, com os acréscimos legais, e ainda aplicação de multa de R\$-200,00, por não ter prestado contas no prazo regimental, devendo as respectivas importâncias serem devolvidas no prazo de (30) dias da ciência desta decisão.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, julgar irregulares as contas, declarando o Sr. LÚCIO ANTUNES DA SILVA, ex-Prefeito, em débito para com a Fazenda Estadual da importância de R\$-1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com os acréscimos legais, mais a multa de R\$-200,00 (duzentos reais), face a intempestividade na apresentação da prestação de contas, a ser recolhida no prazo de trinta (30) dias a contar da ciência desta decisão, na forma do voto do relator.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 01 de abril de 2003.

LAURO DE BELÉM SABBÁ
Presidente

ANTONIO ERLINDO BRAGA
Relator

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Auditor Convocado

Presente à sessão o Procurador-Chefe do Ministério Público Dr. Antônio Maria F. Cavalcante
RC/0100455/